



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001305-03.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARINA PARCHOLA CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025

LUÍS H. B. FRANZÉ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001305-03.2024.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Marina Parchola Caetano

Apelado: Banco Bmg S.A.

MM. Juiz “a quo”: Rafael Salviano Silveira

VOTO 8790

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da autora contra sentença de improcedência, com pedidos de: a) reconhecimento de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado por ausência de consentimento e suposta prática abusiva; b) conversão do negócio jurídico em empréstimo consignado comum; c) restituição em dobro dos valores descontados; d) indenização por danos morais; e) afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Prova documental e audiovisual apresentada pela instituição financeira comprova a regularidade das avenças, por meio de: a) exibição do termo de consentimento e adesão, autorização de desconto em folha, com assinatura eletrônica e geolocalização coincidente com o endereço da autora; b) gravação da videoconferência confirmando expressamente a ciência da autora quanto à contratação e dinâmica do produto; c) comprovação de dois saques efetivados em conta de titularidade da autora, por TED, nos valores de R\$ 1.164,10 e R\$ 596,55; d) faturas e comprovantes de recebimento do cartão; e) ausência de prova da autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quanto a vícios na contratação ou margem disponível para empréstimo consignado tradicional.

3. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Adequação parcial. Incongruência entre narrativa inicial e cronologia contratual. Autora alega que, após pagar 39 parcelas, contrato já deveria estar quitado. Previsão do ajuste de pagamento em 60 parcelas fixas. Pretensão destituída de fundamento. Comprovação de conduta dolosa ao negar modalidade de contratação validamente formalizada (CPC/15, art. 77, incisos I e II). Redução do percentual da multa de 15% para 9% do valor da causa, proporcional à situação em exame.

4. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c danos morais com pedido liminar que MARINA PARCHOLA CAETANO move em face do BANCO BMG S.A., julgada IMPROCEDENTE. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade que lhe fora concedida. Ainda, reconheceu-se a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual a autora foi condenada ao pagamento de multa arbitrada em 15% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora sustentando, em síntese, que a controvérsia referente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça exige interpretação restritiva e deve ser devidamente fundamentada, considerando tratar-se de penalidade subjetiva e severa. Menciona que a sentença condenou a parte autora ao pagamento de multa de 15% sobre o valor da causa, com base no inciso VI, § 2º, do art. 77, do CPC/15 (fls. 485/491), sem, contudo, apontar conduta dolosa ou culposa apta a configurar a prática do ato sancionado. Sustenta que, ao informar desconhecer a contratação de cartão de crédito consignado, acreditando tratar-se de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empréstimo convencional, a parte apenas exerceu seu direito constitucional à ação e ao contraditório, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Argumenta que não houve intenção de alterar a verdade dos fatos, sobretudo por tratar-se de pessoa idosa e leiga, que acreditava estar realizando saques de um empréstimo, e não utilizando um cartão de crédito. Assevera que o exercício do direito de ação não pode ser reprimido mediante intimidação judicial por meio de penalidades processuais injustificadas.

No que tange à natureza e legalidade da Reserva de Margem Consignável (RMC), explica tratar-se de operação distinta do empréstimo consignado tradicional, disciplinada pela Lei nº 13.172/15 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Ressalta que a formalização da RMC exige autorização expressa do segurado, inexistente no caso dos autos. Alega que o cartão foi enviado à apelante sem qualquer solicitação e, mesmo assim, passou a gerar descontos diretamente sobre seus proventos, com ausência de termo final contratual e de informações claras sobre os encargos da operação, o que revela potencial abusividade e ofensa ao direito do consumidor.

Defende a existência de fraude na formalização do negócio jurídico, aduzindo que a contratação se deu mediante venda casada, pois a concessão do empréstimo restou condicionada à adesão ao cartão de crédito consignado. Alega que a apelante, idosa e hipossuficiente, foi induzida a erro em razão da ausência de informação e da complexidade da contratação, a qual foi realizada sem plena ciência de seu objeto. Invoca os incisos III, IV e V do art. 39, do CDC, apontando violação a direitos básicos do consumidor, com a imposição de obrigação não solicitada, aproveitamento da vulnerabilidade econômica e imposição de vantagem excessiva, gerando dívida impagável.

Quanto à ausência de informação e à possibilidade de conversão

contratual, sustenta que não objetiva eximir-se de responsabilidades, mas sim adequar o contrato à sua real intenção de contratar um empréstimo pessoal consignado. Alega que, ante o adimplemento parcial e a abusividade da cobrança, deve haver restituição dos valores pagos além do devido, devidamente atualizados. Invoca o art. 4º, IV, do CDC, argumentando que consumidores como a apelante devem ter assegurada a clareza nas contratações, sobretudo quando possuem baixa instrução, idade avançada ou outras condições de vulnerabilidade.

No tocante aos danos moral e social, alega que a conduta da apelada resultou na contratação de produto não solicitado, cobrança reiterada e ocultação de informações essenciais, em descompasso com os deveres de lealdade e transparência da relação de consumo. Argumenta que a prática adotada extrapola os limites da responsabilidade civil clássica, atingindo inclusive o dano social, pois ofende o patrimônio coletivo e contribui para a precarização da segurança jurídica dos consumidores vulneráveis. Invoca os arts. 6º, III, 14 e 31, do CDC, e requer reparação por dano moral *in re ipsa*, além de indenização punitiva de R\$ 10.000,00 em razão do impacto da conduta da apelada sobre a coletividade.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, impugna a fixação de 10% sobre o valor da causa (fls. 485/491), por entender que a sucumbência decorreu de relação contratual viciada e que os parâmetros legais não impõem vinculação obrigatória ao percentual máximo previsto. Requer que os honorários sejam fixados de modo proporcional ao valor atualizado da causa, ou, subsidiariamente, no patamar mínimo de um salário mínimo vigente, nos termos do § 4º, inciso IV, do art. 85, do CPC/15.

Com base em tais fundamentos, requer o recebimento e provimento da apelação, para reformar integralmente a sentença (fls. 485/491), com o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a conversão do contrato em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empréstimo pessoal consignado, a restituição dos valores pagos indevidamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e sociais, e a fixação dos honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 555/579).

É o relatório.

Alega a autora, na inicial, que em 05/10/2022 contratou empréstimo consignado, nº 18221057, na modalidade crédito pessoal por meio de cartão de crédito consignado – BMG, no valor de R\$ 1.663,00, para pagamento em 60 parcelas fixas de R\$ 60,60.

Destaca que após o prazo de 39 meses de descontos, ao invés de findar o contrato, as parcelas continuam sendo descontadas do benefício. Afirma que embora tenha celebrado contrato de empréstimo consignado, nunca solicitou ou contratou cartão de crédito consignado.

Pede a suspensão dos descontos realizados do referido cartão de crédito RCC, contrato nº 12484670, referente ao benefício nº 149.024.900-9, em nome do Autor, no valor de R\$ 60,60, bem como indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de repetição em dobro dos valores já deduzidos.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

2. Da modalidade de empréstimo consignado via cartão de crédito e da análise do mérito

A discussão da ação refere-se ao pedido de reconhecimento de inexistência da contratação na modalidade Cartão de Crédito Consignado, ao fundamento de desconhecimento das avenças.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

Desde logo, é importante estabelecer a diferença entre o empréstimo consignado e o cartão de crédito consignado.

O empréstimo consignado é um contrato de empréstimo de dinheiro (mútuo), com dedução das parcelas da dívida contratada, no caso, sobre o benefício previdenciário do autor, com vantagens relacionadas aos juros em relação às demais modalidades de concessão de crédito bancário.

De outra parte, o cartão de crédito consignado é um meio que possibilita o pagamento à vista ou parcelado de produtos e serviços, e tem como finalidade a promoção do consumo, haja vista que facilita as operações de compra, por permitir a aquisição de bens mediante a utilização de um limite de crédito previamente disponibilizado pela administradora do cartão. Parte do valor da fatura é descontado diretamente do benefício previdenciário (ou folha de pagamento) e o restante da dívida deve ser pago por meio de boleto enviado aos respectivos titulares, com taxa de juros mais altas do que aquelas praticadas no empréstimo consignado.

A Lei n.º 10.820/2003, que permitiu aos servidores públicos, empregados privados e aposentados contratar empréstimos consignados (§ 5º do art. 6º), foi alterada pelas Leis n.º 13.172/15 e n.º 14.431/22, sendo que esta última norma limitou a margem consignável para 45% dos rendimentos, e, deste percentual, 5% podem ser destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou à utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito consignado (RMC), e os 5% remanescentes podem ser destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de cartão consignado de benefício (RCC).

Em verdade, o cartão de crédito consignado é destinado a um grupo de consumidores mais restritos, como aposentados e pensionistas do INSS e beneficiários do BPC/LOAS; além de garantir seguro de vida e auxílio-funeral, bem como descontos em farmácias conveniadas.

De todo modo, a contratação ora combatida possui respaldo legal, estando prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015 e pela Lei nº 14.431/22), bem como no inciso III do art. 3º e nos incisos III e V do art. 4º da Instrução Normativa do INSS nº 138 de 2022, dispositivos que tratam sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito, bem como sobre a reserva de cartão consignado (RCC) para operações com cartão de crédito no benefício previdenciário do contratante.

Na hipótese dos autos, a parte autora recebe benefício previdenciário e, segundo narrou, teria efetivado a contratação questionada imaginando se tratar de empréstimos consignados comuns.

Entretanto, no curso da lide, o banco apresentou documentos que comprovam a adesão aos contratos impugnados na inicial. A respeito, destaque-se que não foram juntados elementos de prova hábeis a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, estando as cláusulas contratuais dispostas de forma compreensível, sem demonstração de prejuízo na contratação.

Com efeito, em defesa apresentada, o banco-réu exibiu o termo de consentimento esclarecido para contratação de cartão de crédito consignado (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

282/285), a cédula de crédito bancário (fls. 268/275), o termo de adesão com autorização para desconto em folha (fls. 277/287), além da selfie da autora (fl. 291), com autenticação por assinatura eletrônica e geolocalização coincidente com o endereço informado (fls. 288/289).

Ainda, foi encartado vídeo da contratação (fls. 245), no qual a autora confirma expressamente o saque no valor de R\$ 596,55, recebe informações sobre a dinâmica da contratação, inclusive recomendação de que “pague o valor restante sempre em dia para não gerar juros adicionais” (2m14s), e declara não possuir dúvidas sobre a operação. Trata-se de videoconferência com validação da contratação, com manifestação clara de ciência acerca do produto contratado e de sua dinâmica de funcionamento.

Claros são os termos da contratação, com menção expressa à modalidade de crédito pactuada e à sistemática de pagamento, inclusive com indicação dos encargos incidentes.

Quanto aos valores contratados, foram juntados comprovantes de TED (fls. 294/295) indicando o repasse de R\$ 1.164,10 em 06/10/2022 e R\$ 596,55 em 10/01/2024, ambos depositados em conta de titularidade da autora na Caixa Econômica Federal, agência 2001, conta 860012523-3, o que comprova a efetiva disponibilização dos valores. A solicitação de um segundo saque com o mesmo produto demonstra o entendimento da autora em relação à dinâmica do contrato.

Logo, demonstrado que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas ao autor, notadamente à luz de sua condição de consumidor, não lhe socorre qualquer alegação de desconhecimento ainda que na linha de argumento de sua hipossuficiência técnica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em verdade, a análise conjunta dos instrumentos de contrato, aliados às faturas encartadas com a defesa afiguram-se suficientes para confirmar que as averbações indicadas às fls. 44/59 são, de fato, vinculadas à adesão ao cartão de crédito descritas nos instrumentos de fls. 268/275 e 277/287, em razão dos quais foi disponibilizado à autora os valores dos saques autorizados e complementar, operações devidamente descritas nas faturas de fls. 296/412.

In casu, como já referido, não há que se falar em vício passível de nulidade, seja por suposta venda casada, engodo ou abuso face a hipossuficiência da parte autora, sendo pertinente destacar que a parte autora sequer demonstrou, à época, ter margem para contratar empréstimo consignado (fls. 44). De tal modo, descabida a pretensão à declaração de nulidade/inexigibilidade, bem como à repetição de valores posto não haver de se falar em descontos indevidos. Ainda, ausente qualquer abusividade, afasta-se a tese de danos aos direitos da personalidade.

E nem se alegue que estaria beneficiada pela eventual inversão do ônus da prova, pois é cediço, na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que: “(...) 9. *A facilitação da defesa do consumidor pela inversão do ônus da prova não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. (...)*” (AgInt no AREsp n. 2.420.754/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Como se vê, de fato, mesmo à luz da legislação consumerista, diante da demonstração de fato impeditivo da pretensão da autora à luz do que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC, conclui-se pela validade da contratação, e, por consequência, incabível o acolhimento dos pedidos autorais.

3. Do pedido relativo ao ato atentatório à dignidade da justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se verifica, não há justificativa plausível para toda mobilização empreendida pela autora, notadamente recalcitrante em réplica e insistente neste apelo, sob alegação de inexigibilidade da dívida e tentando se escorar em teses jurídicas que não se sustentam em razão dos fatos e provas coligidas no processo.

Na petição inicial, a autora afirma expressamente que ajuizou a presente demanda ao perceber que, mesmo após o pagamento de 39 parcelas de um contrato de crédito com previsão de 60 parcelas, os descontos continuavam sendo realizados em sua folha de pagamento —o que é manifestamente incongruente, já que, à luz do próprio número de parcelas contratadas, ainda não havia transcorrido o prazo total de amortização.

“O valor do empréstimo consignado foi de R\$ 1.663,00, em uma oferta de 60 meses, com parcelas fixas no valor de R\$ 60,60.

O valor liberado foi depositado via TED na conta corrente em que o Autor recebe o benefício previdenciário, nº 149.024.900-9 em nome do Autor.

Ocorre que, após o prazo de 39 meses de descontos, ao invés de findar o contrato, as parcelas continuam sendo descontadas do benefício do Autor” (fls. 03/04, g.n.).

Em verdade, a parte autora limitou-se a contestar, de forma genérica, o modo de formalização dos contratos, mesmo diante de todos os elementos e provas reunidas no processo e que demonstram a regularidade das avenças.

Diante desse quadro, cabe concluir que a parte autora altera a verdade dos fatos (afirma que não celebrou a contratação na modalidade efetivada) para

conseguir objetivo ilegal (deixar de adimplir com o débito e receber eventual multa imposta para obrigação de fazer, além de valor considerável a título de honorários), induzindo deliberadamente o órgão jurisdicional a erro e em contradição às provas existentes nos autos, dando lastro à condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme os incisos I e II do art. 77 do CPC/15, que estabelecem:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento”;

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que: *“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.”* (Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167).

A respeito, consigne-se que a fixação do percentual de 15% do valor da causa (R\$ 12.666,40) deve ser reduzida para 09% (nove por cento), que melhor representa a sanção cabível na hipótese vertente, harmonizando-se, ainda, com o limite estabelecido no art. 81 do CPC/2015, que expressa (g.n.):

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ressalta-se que a multa por litigância de má-fé é exigível independentemente de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA ORIGEM. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC/1973, AO FUNDAMENTO DE QUE SE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA REPRIMENDA. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. “De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73 é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento. Entendimento que se aplica mesmo às hipóteses em que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, pois tal benesse não afasta a responsabilidade por penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé ocorridos no curso da lide”(AgRg no AREsp 237.403/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 15/8/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1642831/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020).

Assim sendo, fica ratificada a sentença prolatada, em sua integralidade.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **DOU PARCIAL** provimento ao recurso da parte autora, para reduzir a multa por ato atentatório à dignidade da justiça para 09% (nove por cento) sobre o valor da causa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator